



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO  
026/2023

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROCOLO Nº: 016  
Recebido em: 27/11/2023  
Horário: 16h 28 min  
Servid

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.713/2023.

**Ementa:** PODER EXECUTIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.713/2023 que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JÓIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024", de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos/mensagem consta em anexo à minuta de lei, além de documentos orçamentários e ata nº45/2023/COFTI.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais. (Grifo inserido)

Em simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido:

Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:  
I - do plano plurianual;  
II - de diretrizes orçamentárias;  
III - dos orçamentos anuais.

A Lei Orgânica do Município de Jóia também dispõe:

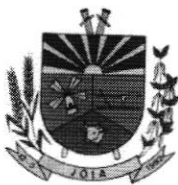
Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:  
(...)

XI – enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as **propostas de orçamento previsto nesta Lei**; (Grifo inserido)

Ainda, o art. 25 do mesmo diploma legal prevê:

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

d) matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Já a Lei Complementar nº 101/2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”, (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 5º, assim estabelece:

**Seção III**

**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, também traz disposições acerca da Lei Orçamentária Anual:

**TÍTULO I**

**Da Lei de Orçamento**

**CAPÍTULO I**

Rua Dr Edmar Kruehl 258 - JÓIA – RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08

Fones (55) 3318-1255 - 1010 - 1000 – E-mail: camara@camarajoiia.rs.gov.br - CEP 98180-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“*Terra das Nascentes*”

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

No tocante aos anexos exigidos pela Lei Federal, fora recebida a Orientação Técnica Contábil do Igam nº 27.949/2023, (em anexo) a qual traz algumas observações. Assim, recomenda-se à Comissão, que seja solicitado parecer técnico-contábil à servidora contadora, da Casa Legislativa, para averiguar se os anexos juntados ao presente projeto correspondem a todos aqueles cuja apresentação é obrigatória, bem como acerca do conteúdo dos mesmos se estão de acordo com as normas contábeis.

Insta ressaltar, que o Tribunal de Contas Gaúcho notificou os Municípios, através do Ofício Circular DFC nº 18, de 25 de junho de 2018, **quanto a obrigatoriedade de publicação das peças orçamentárias juntamente com seus anexos, tendo em vista que são partes integrantes da normativa assim como os créditos adicionais**.

Ainda, constata-se a necessidade de que sejam anexados os documentos relativos a comprovação da realização da audiência pública (conforme dispõe o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 -Estatuto das Cidades), realizada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como as Atas de aprovação dos Conselhos Municipais referente aos Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020 (Fundeb) e art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para Assistência Social).

Recomenda-se, que a redação da numeração dos artigos, a partir do art. 11, da proposição, seja alterada para numeração cardinal, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Por fim, recomenda-se que fique oportunizado ao Executivo as adequações e esclarecimentos e, assim, que ofereça a retificação e/ou complementação, conforme o disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 5º O Presidente da República **poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação** nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. (Grifo inserido)

Cabe reforçar, a recomendação à Comissão, que seja solicitado parecer técnico-contábil à servidora contadora, da Casa Legislativa, para averiguar se os anexos juntados ao presente projeto correspondem a todos aqueles cuja apresentação é obrigatória, bem como acerca do conteúdo dos mesmos se estão de acordo com as normas contábeis.

Portanto, a viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão passa, principalmente pela comprovação da realização das audiências públicas de elaboração da Lei Orçamentária, da comprovação de que houve a aprovação dos Conselhos Municipais, por meio das respectivas atas, além da importância de serem promovidas e atendidas as recomendações mencionadas.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações mencionadas, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.713/2023, oportunizando ao Poder Executivo para que realize as adequações e ajustes com base no art. 166, § 5º, da Constituição Federal, conforme razões supracitadas, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

Ivania Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

Jóia, 27 de novembro de 2023.